



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

### LEI Nº 3132 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

“Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores do Município de Cruzeiro e alterações da Lei Municipal nº 3129, de 25 de novembro de 1997.”

Dr. Fábio Antonio Guimarães, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Planta Genérica de Valores de que trata a Lei 3129 de 25 de novembro de 1997, como fixação da base de cálculo para IPTU e ITBI, passando a vigorar com os seguintes valores venais :

I - O valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de terreno passa a ser o resultante da utilização daqueles aplicados nos lançamentos do exercício de 1997, com acréscimo de atualização de 80% (oitenta por cento) sobre aqueles valores.

II - O valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de construção passa a ser o resultante da utilização daqueles valores aplicados no exercício de 1997, com acréscimo de atualização de 50% (cinquenta por cento) sobre aqueles valores.

Artigo 2º - Os imóveis que vierem a ser cadastrados a partir de 1º de janeiro de 1998, obedecerão aos idênticos critérios de determinação dos valores venais de 1997, aplicando-se-lhes os mesmos percentuais de acréscimo de atualização previstos nos incisos I e II do artigo anterior

Artigo 3º - Para o exercício de 1998 não será aplicado o enquadramento de padrões de construção previstos no artigo 35, parágrafo 3º, incisos I e II da Lei 3129/97, a exceção dos populares para os demais tributos da referida Lei, ficando considerados como tais os imóveis residenciais de até 70,00 m<sup>2</sup> construídos, desde que dotados deste tipo de acabamento.

Artigo 4º - Ficam alteradas, exclusivamente para o exercício de 1998, as alíquotas que serão aplicadas sobre a base de cálculo do IPTU, estabelecidas no inciso I e II do artigo 37 da mesma Lei nº 3129/97, que vigorarão somente naquele exercício, da seguinte forma :

FMM



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

“ I - para os imóveis construídos, exclusivamente residenciais:

a) imóveis até 70,00m<sup>2</sup> : 0,50% (meio por cento);

b) demais imóveis : 0,50 % (meio por cento);

II - para os imóveis construídos, de uso predominantemente não residencial: 1,2% (um vírgula dois por cento)”;

Artigo 5º - O inciso III do artigo 37 permanece com a redação original.

Artigo 6º - O inciso II, do artigo 187, passa a vigorar com a seguinte redação e alíquotas :

“ II - Varrição, lavagem ou capinação de vias e logradouros públicos, por metro linear :	Custos dos serviços em UFIR	Por metro linear de testada
a) Imóveis populares		0,00034
b) demais imóveis		0,00038

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 30 de dezembro de 1997.

  
Dr. Fábio Antonio Guimarães  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 30 de dezembro de 1997.

Magno José de Abreu  
Assessor